



//DESTAQUES

Realizado no dia 16.12.2014, na sede do MPRJ, o Seminário “MULHERES MÃES USUÁRIAS DE DROGAS E EM SITUAÇÃO DE RUA – DESAFIOS PARA GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR”.



Fruto da parceria do **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude** com a **Coordenação da “Oficina de Debates sobre a Maternidade de Mulheres em Situação de Rua e/ou Usuárias de Drogas”** e a **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, com o apoio do **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)**, do **Conselho Regional de Serviço Social/RJ** e do **Conselho Regional de Psicologia/RJ**, o evento contou a presença de mais de 300 assistentes sociais e psicólogos da rede de atendimento de saúde e que atuam na área jurídica, e teve por objetivo debater a maternidade de mulheres usuárias de drogas e em situação de rua e os desafios para garantir a convivência familiar com os filhos.

O referido debate surgiu a mais ou menos 01 ano, através de um grupo de assistentes sociais de maternidades e agentes que atuam na abordagem e recolhimento da população de rua, que se reuniram para entender o porquê de jovens mães estarem sendo afastadas de seus bebês após o parto, por vários motivos, como uso de crack. Essas reuniões tornaram-se oficinas com a participação, a partir do ano de 2014, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Destaque	01
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	02
Notícias da Infância	03
Notícias do CAOPJIJ	05
Jurisprudência	05

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual





“O evento é fruto dessas discussões realizadas desde agosto no Ministério Público. Entendemos, por debater amplamente o assunto, pela necessidade de melhor elaborar os relatórios assistenciais e psicológicos que embasam as medidas adotadas pelas Promotorias de Justiça e pelos juízes. Quando nos encontramos para partilhar nossas angústias, conseguimos chegar a diversas soluções. Esse encontro mostra que já foi iniciada uma mobilização para o cuidado com mães e crianças”, explicou Dr. Marcos Moraes Fagundes, Coordenador do CAOPJ/J, na abertura do Seminário.”

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, expediu RECOMENDAÇÕES ao Secretário Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, à Superintendente dos Conselhos Vinculados da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, à Presidência do CEDCA/RJ, bem como ao ordenador de despesas do CEDCA/RJ, visando à regularização do funcionamento do fundo mantido pelo referido Conselho Estadual.

[Acesse aqui a peça na íntegra](#)

//ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014 - Alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Decreto nº 8.368, de 02 de dezembro de 2014 - Regulamentou a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Resolução CONANDA nº 171 de 04 de dezembro de 2014 - Estabeleceu os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e com os eixos e objetivos estratégicos do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e alterou os prazos dispostos na Resolução nº 161, de 03 de dezembro de 2013.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Resolução CONANDA nº 172, de 04 de dezembro de 2014 - Dispõe sobre a convocação da X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, altera os prazos dispostos na Resolução nº 166, de 05 de junho de 2014 e dá outras providências.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Resolução GPGJ nº 1.947, de 05 de dezembro de 2014 - Instituiu o Grupo de Apoio à Atuação dos Procuradores de Justiça em matéria infanto-juvenil infracional.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Resolução GPGJ nº 1.950, de 05 de dezembro de 2014 - Revogou o parágrafo 1º do art. 4º da Resolução GPGJ nº 1.947, de 05 de dezembro de 2014, que instituiu o Grupo de Apoio à Atuação dos Procuradores de Justiça em matéria infanto-juvenil infracional.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014 (publicado em 10.12.2014) - Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos artigos 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Lei nº 6.937, de 18 de dezembro de 2014 - Estabeleceu, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a obrigatoriedade, por parte das entidades de acolhimento familiar e institucional, do envio de informações referentes às crianças e adolescentes, para o cadastro do Poder Judiciário Estadual e o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes Acolhidos (Módulo Criança e Adolescente – MCA).

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 - Alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispôs sobre sua aplicação.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Lei nº 5.824, de 23 de dezembro de 2014 - Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção à Gravidez Precoce da Cidade do Rio de Janeiro.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

ACESSE, A SEGUIR, MAIS UMA DECISÃO FAVORÁVEL EM CURADORIA ESPECIAL:

1- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.793 – RJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVEL. AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL EM SITUAÇÃO NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ TENHA PROVIDENCIADO AS MEDIDAS CABÍVEIS EM FAVOR DO MENOR. DESNECESSIDADE.

[Acesse aqui a decisão na íntegra](#)

O Departamento de Recursos Humanos da Receita Federal concedeu 45 dias de licença adotante para servidor do gênero masculino, com base na Nota Técnica nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

[Acesse aqui o texto da Nota Técnica nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)

NOTÍCIA PUBLICADA NA PÁGINA DO MPRJ NA INTERNET

02/12/2014 18:10

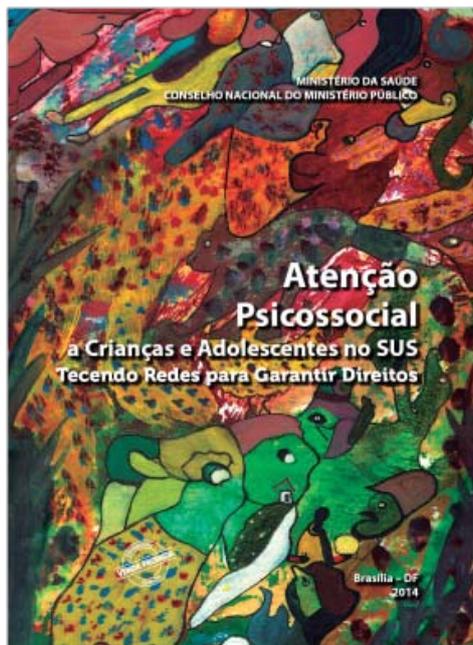
“MP requer inclusão de conselhos tutelares em orçamento municipal

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, ajuizou ação civil pública (ACP) contra o Município do Rio de Janeiro requerendo a inclusão, na proposta da lei orçamentária de 2015, de rubrica específica com recursos necessários ao funcionamento dos conselhos tutelares cariocas. Requer a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento de decisão judicial que vier a antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no valor de R\$ 100 mil.

Pleiteia, ainda, caso a decisão judicial venha a ser proferida após a aprovação da lei orçamentária, que seja determinada a abertura de crédito especial, nos termos do art. 41, II, Lei 4320/64, para a liberação destes recursos.

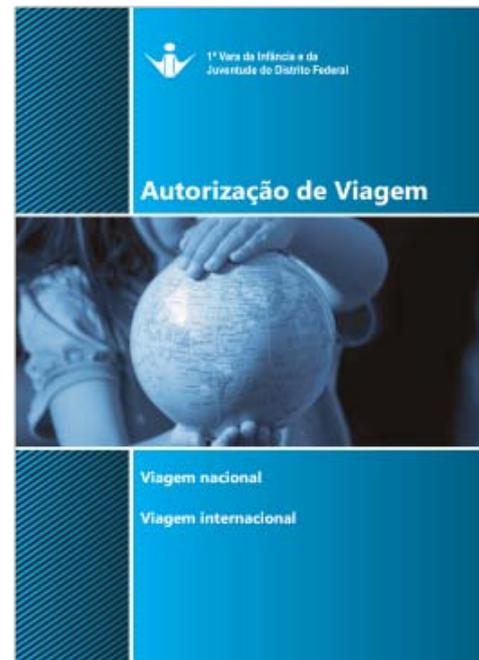
De acordo com a ACP, a ausência de recursos específicos para os conselhos tutelares na proposta de lei orçamentária do município vai contra o art. 134, parágrafo único, da Lei 8069/90.”

Publicada pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Cartilha intitulada **“Atenção Psicossocial a Crianças e Adolescentes no SUS Tecendo Redes para Garantir Direito – 2014”**, destinada aos profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, como Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Juizes de Direito, gestores e profissionais de saúde, especialmente os da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS).



[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Com a finalidade de esclarecer as dúvidas sobre as autorizações de viagem de crianças e adolescentes, acessem, abaixo, as Cartilhas intituladas **“AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM”** e **“VIAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO EXTERIOR”**, publicadas, respectivamente, pela 1ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



[Acesse aqui o texto na íntegra](#)



[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa do TJRJ em 15/12/2014 17:10

“Vara da Infância e da Juventude do Rio terá posto do RCPN em suas instalações

Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa em 15/12/2014 17:10

A 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Rio passará a contar, a partir desta terça-feira,

dia 16, com uma Unidade Interligada vinculada ao 3º Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN). A iniciativa, autorizada pela Corregedoria Geral de Justiça, vai, segundo o juiz Pedro Henrique Alves, que assumiu a 1ª Vara em novembro, proporcionar tranquilidade para as famílias adotantes, uma vez que, após a sentença deferindo a adoção, elas poderão retirar a nova certidão da criança ou adolescente com mais rapidez. A solenidade de instalação será realizada amanhã, às 12h, na sede da 1ª Vara, na Praça 11, nº 403, Cidade Nova, Centro, e contará com a presença do corregedor-geral da Justiça, desembargador Valmir de Oliveira Silva.

A medida também vai otimizar o cumprimento de elevado número de ofícios e mandados judiciais para fins de registros e averbações, além de proporcionar excelentes frutos na área do combate ao sub-registro de nascimento. O posto vai funcionar nos dias úteis, no horário de 14h às 18h, na Praça 11 de Junho 403, no Centro do Rio.

Trata-se, de acordo com o juiz Pedro Henrique, de um projeto antigo que vem, agora, a se materializar, graças ao trabalho conjunto com o 3ª RCPN. A unidade, na opinião do magistrado, trará maior segurança e comodidade aos usuários dos serviços judiciais e de registro civil.

Adoção é prioridade

A colocação de criança e adolescente em uma família substituta está entre as prioridades do novo titular da 1ª Vara. Atualmente o juízo conta com 1.300 processos de adoção, e experiência para julgar casos envolvendo o tema não falta ao juiz. Ingresso na Magistratura em 12 de junho de 1997, o juiz Pedro Henrique Alves atuou na 2ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes, no Norte do Estado, e também no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca. Em março de 2009, foi removido para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso de São Gonçalo, na Região Metropolitana do Rio, e em novembro de 2012, assumiu a Vara da Infância e da Juventude de Niterói.

MCO/AB"

Home » Subsecretaria de Comunicação Social » Notícia

“Programa soluciona 85% dos casos de crianças sumidas

26/12/2014 - 10:04h - Atualizado em 26/12/2014 - 10:04h » Thaise Constancio

Iniciativa oferece apoio psicossocial para facilitar reintegração de menores

O programa SOS Crianças Desaparecidas, da Fundação para a Infância e Adolescência (FIA), já solucionou 85% dos casos encaminhados para o projeto, desde sua implantação, em 1996. Dos 3.315 desaparecimentos acompanhados pela FIA, 2.813 foram resolvidos



Segundo o gerente do programa, Luiz Henrique Oliveira, a divulgação de fotos é a principal forma para encontrar as crianças. Fazer o registro de ocorrência na Polícia Civil, assim que o desaparecimento é constatado, acelera o início das investigações e aumenta a chance de uma rápida localização.

– A divulgação das imagens é importante porque a população nos contata para avisar sobre o paradeiro das crianças. Essa colaboração é essencial para as famílias que ficam desestruturadas neste período – explicou Luiz Henrique, que recebeu o Prêmio Extraordinários, do jornal Extra, pelo trabalho realizado à frente do programa.

Há quase 19 anos comandando o projeto, o gerente e sua equipe registraram que em 76% dos casos as crianças fogem de casa por causa de conflitos familiares. São necessários, em média, dois a três meses para que sejam encontradas. Para facilitar a reintegração entre familiares e menores de idade, a equipe do projeto conta com a parceria de outros órgãos

estaduais para oferecer apoio psicossocial.

Esse apoio foi essencial para a comerciante Nely da Silva, de 40 anos, quando sua filha mais velha, Joyce da Silva, hoje com 17 anos, desapareceu. Então com 14 anos, um dia a menina deixou de ir à escola e não encontrou com a mãe, como fazia habitualmente. Por cinco dias, Nely procurou pela filha e foi orientada a registrar o boletim de ocorrência e procurar o programa SOS Crianças Desaparecidas.

– A FIA foi o único lugar em que me senti acolhida. Os psicólogos me orientaram, porque Joyce tinha desaparecido e eu tinha que cuidar dos meus filhos menores. O trabalho do SOS ajuda a dar esperança para outras mães, para que nunca desistam de encontrar seus filhos – disse Nely.

Depois de cinco meses, Joyce foi localizada na casa de parentes que não sabiam dos conflitos intrafamiliares que motivaram a fuga. Na FIA, a jovem fez cursos e foi encaminhada para um estágio. Hoje, a família continua recebendo o apoio da equipe do SOS Crianças Desaparecidas.

Ações ajudam a reduzir o número de desaparecimentos

Os outros 15% dos casos não solucionados são chamados de “desaparecimentos enigmáticos”, quando a criança some sem deixar vestígios. No entanto, esses números tendem a melhorar com a criação da Delegacia de Descoberta de Paradeiro, que tem um núcleo específico para crianças e adolescentes.

Outra ação que ajudará a reduzir o número de desaparecimentos é o projeto Novo Cidadão, que concede certidão de nascimento e carteira de identidade para bebês ainda nas maternidades.

Com o objetivo de reduzir o número de desaparecimentos temporários, a equipe do SOS distribui pulseiras coloridas para identificação dos menores com os contatos dos responsáveis. A ação é realizada principalmente em grandes eventos. Caso a criança se perca, os responsáveis são facilmente localizados.

Além dos cartazes, fotos nos contracheques dos servidores estaduais, o programa SOS Crianças Desaparecidas criou o portal (www.soscriancasdesaparecidas.rj.gov.br). Também é possível informar sobre o paradeiro dos menores de idade por meio dos telefones (21) 2286-8337/ 2334-8000 /98595-5296 e pelos e-mails soscriancasdesaparecidas@yahoo.com.br, soscriancasdesaparecidas@fia.rj.gov.br e sosluiz@yahoo.com.br”

//NOTÍCIAS DO CAOPIJ

Reuniões e Eventos Internos

09.12.2014 - Participação em reunião do Grupo de Trabalho de Documentação Civil para discussão dos seguintes temas: (i) Leitura da ata; (ii) Organização dos trabalhos do GT para o ano de 2015; (iii) Integração entre RCPN e DETRAN; (iv) Levantamento Normativo dos documentos.

11.12.2014 - Participação em reunião com o assessor jurídico da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Major Raggio, que teve como tema: “Recomendação sobre abordagem”.

Estiveram também presentes na ocasião, os Promotores de Justiça das 1ª a 4ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital (Matéria Infracional), e da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital.

12.12.2014 - Realização de reunião com a Coordenação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do RJ (PPCAAM/RJ), para esclarecimentos sobre o funcionamento do Programa.

Participaram do encontro o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, Dr. João Carlos Mendes de Abreu, e a Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça de

da Infância e Juventude da Capital, Drª Isabel Kallman.

16.12.2014 - Participação em reunião realizada pelas Assessorias Internacional do CNPG e do MPRJ, para discussão sobre o “projeto em matéria internacional”, que visa o acompanhamento de beneficiários de refúgio político.

Reuniões e Eventos Externos

10.12.2014 - Participação no Lançamento do “1º Plano Municipal de Direitos Humanos”, promovido pela Prefeitura e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Rio de Janeiro, realizado na sede da OAB/RJ.

17.12.2014 - Participação no Debate “Abrigos do Rio de Janeiro: a realidade X diretrizes de abrigamento”, realizado pela Comissão dos direitos da Criança e do Adolescente – CDCA OAB/RJ, através de seu Grupo Temático “ABRIGOS”.

17.12.2014 - Participação em reunião, na sede da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH/RJ), sobre o serviço de recambiamento de crianças e adolescentes para seus municípios de origem.

Participou também do encontro Dra. Gisela Pequeno, Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital.

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STJ

REsp 1486219 / MG RECURSO ESPECIAL 2014/0257334-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)
Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 25/11/2014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.

2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA.

3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.

4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco.

6. Recurso Especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

II- TJRJ

0027657-50.2012.8.19.0014 - APELAÇÃO
FERDINALDO DO NASCIMENTO - DÉCIMA
NONA CAMARA CIVEL

Ementa

AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA MORAL E MATERIAL. MAUS TRATOS. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Sentença parcialmente procedente. Reintegração do menino JVBB (nascido em 07/03/2007) à companhia do genitor, com a destituição do poder familiar dos genitores de RBO (nascida em 14/10/2008), a qual deverá ser incluída no Cadastro Nacional para fins de adoção....(Ver ementa completa) Apelo dos réus. Decisão do Relator que negou seguimento aos apelos. Possibilidade. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Razões recursais manifestamente improcedentes. Brigas do casal que culminaram na queimadura do filho por água fervente na região da face, ombro direito, tórax e abdome. Reiteradas e graves infrações cometidas pelos apelantes no exercício de seu poder familiar, violando os direitos dos menores. Sentença mantida, que está apta ao resguardo do melhor interesse dos infantes. Aplicação do princípio do melhor interesse. Situação de vulnerabilidade. Declarações da criança e das testemunhas que confirmam os fatos. Estudos sociais que comprovam o sofrimento físico e emocional. Patente infringência ao disposto no art. 1.638 do CCB. Tias maternas que entregaram as crianças ao Conselho Tutelar. Precária relação do casal. Impossibilidade de reintegração familiar da menina. Discussões e brigas marcadas por agressões verbais e físicas que, não raro, alcançavam os menores. Mãe com problemas psiquiátricos, cuja patologia não está sendo tratada, com três tentativas de suicídio. Pai alcoólatra e de índole violenta, sem se submeter a tratamento. Crianças vítimas de maus tratos. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019376-79.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
MAURO PEREIRA MARTINS - VIGÉSIMA
CAMARA CIVEL

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A nomeação da Defensoria Pública como curadora especial só se justifica quando há colisão de interesses do menor e o de seus pais ou representantes, ou, ainda, quando o incapaz não está representado ou assistido legalmente, o que não é a hipótese dos autos. 2. Considerando que a atuação do Parquet no presente caso já ocorre na defesa dos interesses das...(Ver ementa completa) menores, não se mostra adequada a intervenção da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, sendo despicendo o exercício simultâneo de dois sujeitos processuais com finalidade idêntica, o que poderia a vir gerar tumulto processual e, conseqüentemente, acabar por gerar prejuízo à preservação do interesse das próprias menores. 3. Exclusão da nomeação da Defensoria Pública como curadora especial. 4. Provitimento do recurso.

0002714-40.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCELO LIMA BUHATEM - VIGÉSIMA
SEGUNDA CAMARA CIVEL

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - RECURSO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DAS CRIANÇAS - DESPICIENDA A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL, QUANDO A INSTITUIÇÃO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA A DEFESA DO INCAPAZ JÁ PROMOVE NOS AUTOS DE MANEIRA ATENTA E...(Ver ementa completa) RESPONSÁVEL - INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA

PÚBLICA INDISTINTAMENTE NOS AUTOS A COMPROMETER SUA RAZOÁVEL DURAÇÃO, EM FRANCO PREJUÍZO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, QUE PERMANECERÁ MAIOR TEMPO EM SITUAÇÃO DE INDEFINIÇÃO - POSTERGAÇÃO DA CIDADANIA PLENA - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE JÁ ESTÁ ATUANDO NO PROCESSO, ZELANDO POR TODOS OS INTERESSES DAS ALUDIDAS CRIANÇAS NO PRESENTE FEITO. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.
- 2) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental.
- 3) Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça recursal aponte os requisitos legalmente exigidos em Lei, isto é, necessário que se aponte no julgado a omissão, contradição ou obscuridade, para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito. REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

III-TJMG

Agravo de Instrumento-Cv 1.0625.14.001864-3/001 0589503-50.2014.8.13.0000 (1)
Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil
Data de Julgamento: 13/11/2014

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
PRELIMINARES - COMPETÊNCIA DA VARA DA

INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - PRECEDENTES DO STJ-ILEGITIMIDADEPASSIVADOESTADO-DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE CONJUNTA E SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - INTERESSE DE AGIR - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente c./c. o art. 62 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado, as Varas da Infância e da Juventude são competentes para conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais afetos à criança e ao adolescente. Precedentes do STJ.
2. A obrigação de prestar o serviço de saúde pública de forma gratuita é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente. Posicionamento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
3. O interesse de agir da demandante resta consubstanciado a partir da inequívoca negativa de fornecimento dos medicamentos pela administração municipal.
4. Preliminares rejeitadas.

MÉRITO - MEDICAMENTOS TRILEPTAL E DEPAKOTE ER - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Demonstrada a gravidade do quadro clínico da menor, bem como a urgente necessidade do uso dos medicamentos Trileptal 6% e Depakote ER 250, é de se manter a decisão que, liminarmente, determinou aos réus a dispensação dos fármacos pleiteados.
2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é cabível a fixação de multa pecuniária em face da Fazenda Pública.
3. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.13.013154-7/001 0345027-08.2014.8.13.0000 (1)
Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa
Data de Julgamento: 20/11/2014
Data da publicação da súmula: 04/12/2014

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - MENOR

ADOTADA UNILATERAMENTE PELA MADRASTA - AVÓ BIOLÓGICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO DESPROVIDO.

- A adoção unilateral, em razão do falecimento da mãe biológica, não tem o condão de romper definitivamente o vínculo de filiação natural da criança com a família materna, nos termos do art. 1626 do Código Civil.
- O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seus artigos 4º e 19º o direito da criança à convivência e manutenção dos laços familiares.
- Prevê o Código Civil Brasileiro, de forma expressa, o direito de visita dos avôs (art. 1589, Parágrafo Único), de modo que presentes os requisitos legais, deve ser mantida a r. decisão impugnada, que a concedeu.
- Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0338.13.013154-7/001 - COMARCA DE ITAÚNA - AGRAVANTE(S): A.L.M.B.G. - AGRAVADO(A)(S): M.J.F

IV-TJPR

Processo: 1249363-5
Acórdão: 41817
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Data Julgamento: 25/11/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do E. P., por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

Ementa

RELATÓRIO Insurge-se o E. P. em face da decisão proferida na ação civil pública movida pelo Ministério Público, por meio da qual a d. magistrada de primeiro grau deferiu a antecipação de tutela para determinar ao ente estatal que, dentro do prazo de um ano, estructure o NUCRIA - Núcleo de Proteção à Criança e ao

Adolescente de Foz do Iguaçu, com a contratação de equipe interprofissional composta de, no mínimo, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, respeitadas as exigências legais quanto à carga horária e piso salarial das categorias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a partir do vencimento de um ano da intimação do réu para cumprimento da decisão. Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a antecipação de tutela concedida pelo juízo a quo, por ser irreversível e por esgotar totalmente o objeto principal da ação, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, consoante art. 273, § 2º, do CPC e inteligência das Leis 9.494/97, 8.437/92 e 12.016/2009. Ainda, alega que a contratação de pessoal deve observar o artigo 37, inciso II, artigo 61, §1º, alínea "a", e artigo 169, §1º, inciso I e II, todos da Constituição Federal, concernentes à criação de cargos públicos por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à admissão de agentes por meio de concurso público e prévia dotação orçamentária e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Aduz que o aumento das despesas públicas não previstas em lei pode acarretar em responsabilização fiscal do administrador público, conforme artigo 21, incisos I e II, da Lei 101/2000, bem como em lesão à economia e à ordem pública e social, violação ao princípio da reserva do possível, da eficiência administrativa e da separação dos poderes, além de que é necessário observar o limite prudencial e as despesas com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, parágrafo único. Afirma que o Estado já vem adotando medidas para suprir a demanda de contratação de profissionais para o NUCRIA de Foz do Iguaçu, sendo que há três protocolos em trâmite perante a Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujo objeto é analisar a viabilidade da contratação dos profissionais pleiteados nesta ação civil pública, além de que o Estado vem realizando a capacitação de policiais civis para atenderem crianças e adolescentes vítimas de crimes. Por fim, argumenta que a jurisprudência desta Corte de Justiça é favorável ao seu pleito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela revogação da decisão agravada. O efeito suspensivo almejado foi concedido por meio da decisão de fls. 80. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 87-107,

rechaçando as alegações do recorrente, afirmando, em síntese, que a prioridade absoluta e a proteção integral da criança e do adolescente conferidas pela Constituição Federal e pelo ECA justificam a concessão das medidas judiciais, as quais visam proteger direitos coletivos e que se sobrepõem aos óbices apresentados pelo E. P. Assevera que os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada estão presentes e que o prazo de um ano conferido pelo magistrado a quo é suficiente para que o ente estadual se organize e dê cumprimento à ordem judicial. Sustenta que durante dois anos e por inúmeras vezes buscou a alocação de equipe técnica no NUCRIA, mas não obteve sucesso. Alega que a tutela judicial pleiteada não acarretará violação a qualquer princípio constitucional, mas, pelo contrário, irá tutelar os direitos fundamentais destas crianças e adolescentes, bem como coibir a sua revitimação. Pugnou pelo não provimento do recurso. A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 111-116v, opinando pelo provimento parcial do recurso para que a decisão liminar seja mantida apenas quanto à contratação de um profissional da área de psicologia. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Da detida análise dos autos, infere-se que a d. magistrada a quo determinou inaudita altera pars a contratação definitiva de três agentes públicos, com vistas a suprimir as carências concernentes à falta de pessoal do NUCRIA de Foz do Iguaçu que, embora criado pela Lei Estadual 15.348/2006, nunca foi adequadamente estruturado com profissionais da área de psicologia, pedagogia e assistência social, essenciais para o correto funcionamento e desempenho deste órgão policial, cuja função precípua é a investigação, prevenção e repressão de crimes de violência praticados contra crianças e adolescentes. Depreende-se ainda que até o ano de 2012 o NUCRIA contava com os serviços de apenas uma psicóloga, a qual era cedida pelo Município de Foz do Iguaçu, e que naquele ano a mesma foi “devolvida” ao Município, razão pela qual desde então o NUCRIA ficou desamparado de profissional habilitado para colher o depoimento das vítimas de forma adequada. 3. Pois bem. Sopesando os argumentos deduzidos pelo E. P. e pelo Ministério Público, entendo

que, no caso específico dos autos, o recurso deve ser parcialmente provido. Se por um lado demonstra-se latente a necessidade de dar cabo à omissão governamental quanto à ausência de contratação de profissionais para atendimento diferenciado às crianças e adolescentes vítimas de crimes praticados por adultos, visto que os danos causados pelo seu atendimento inadequado são irreversíveis, de outro vértice a tutela almejada na presente ação civil pública traz em seu bojo a discussão acerca da judicialização das políticas públicas e os limites do Poder Judiciário em impor obrigação de fazer ao Estado para resguardar direitos fundamentais e preservar um mínimo existencial à pessoa. Por certo que o caráter programático insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe a todos o dever de proteger a criança e o adolescente com absoluta prioridade, bem como o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão, demanda especial atenção por parte de todas as esferas sociais e de poder. Todavia, a complexidade das questões intrincadas na lide impede que sejam integralmente pulverizadas mediante decisão inaudita altera pars do magistrado. É necessário empregar maior cautela, portanto, em face dos efeitos diretos e indiretos que serão impostos à administração pública e à própria ordem constitucional por meio de decisão liminar. Isso porque a determinação de contratação definitiva de três agentes públicos, pautada em um juízo de cognição superficial, sem observar que a criação de cargos públicos só pode ser perpetrada por meio de lei, cuja competência é privativa do Governador do Estado, conforme artigo 66, inciso I, da Constituição do E. P., bem como que deve haver contratação mediante concurso público, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, é solução precoce e que pode colocar em cheque alguns dos princípios da ordem constitucional pátria, em especial, a harmonia dos Poderes da União (art. 2º, CF). É certo que o Poder Judiciário não pode ficar de mãos atadas e assistir passivamente às intempéries sociais provocadas pela omissão pública, mormente quando se tratar de violação de direitos fundamentais. Entretanto, a judicialização das políticas públicas e a aplicação concreta do sistema de freios e contrapesos deve ser realizada, in casu, através

de cognição exauriente, por meio dos mecanismos processuais inerentes ao devido processo legal. A discussão sobre a matéria é muito vasta. Há inclusive recurso aguardando julgamento perante o Supremo Tribunal Federal onde foi reconhecida a repercussão geral do tema nº 698, relativo aos limites do Poder Judiciário na interferência das políticas públicas para concretizar os direitos fundamentais protegidos pela égide constitucional, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. (RE 684612 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 06/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014) Com efeito, embora assista razão em parte ao agravado que alega estarem presentes os requisitos para a autorização da medida antecipatória, o deslinde do presente feito carece, em certa medida, de cognição exauriente, sendo necessário averiguar as afirmações do agravante no sentido de que existem protocolos em trâmite perante à Secretaria de Segurança Pública para sanar as omissões, sendo igualmente necessário investigar os motivos que levaram ao suposto retardamento do Governo Estadual para implementar a estruturação do NUCRIA. Por fim, saliente-se que os artigos 1º da Lei 8.437/92 e 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 constituem, em termos, óbice à concessão de liminar que implique diretamente em acréscimo de despesas à Administração Pública, o que, somado ao requisito da reversibilidade da medida, assentado no art. 273, § 2º do CPC, tornam, por ora, frágeis os sustentáculos da decisão inaugural, os quais somente poderão ser robustecidos através do amplo contraditório e da devida instrução processual. Destarte, entendo que não é possível nesta senda de cognição sumária impor de forma categórica a

obrigação do E. P. em criar cargos e contratar definitivamente três agentes públicos. 4. Não obstante, em se tratando de direitos fundamentais da criança e do adolescente e levando-se em consideração o princípio da prioridade absoluta aos seus direitos insculpido pela Constituição Federal de 1988, torna-se imperativo ao Poder Judiciário resguardar um mínimo existencial à dignidade destas vítimas. Veja-se que a carência e a emergência em propiciar o atendimento apropriado às crianças e adolescentes da região de Foz do Iguaçu estão bastante claros nos autos, sendo certo que a irreversibilidade dos danos que a inadequada oitiva destas vítimas podem-lhes acarretar é evidente. Além disso, como muito bem pontuado pela Ilustre Procuradora Geral de Justiça, o agravante admitiu a necessidade de aparelhamento do NUCRIA por equipe interprofissional, bem como que até o ano de 2012 existia atendimento qualificado às vítimas, de modo que “houve um retrocesso social na prestação do serviço” (fls. 112-113). Logo, entendo por relevante e indispensável determinar ao E. P. que promova a lotação ou a contratação definitiva (art. 37, II, CF) ou por tempo determinado (art. 37, IX, CF) de um profissional da área de psicologia no prazo fixado pelo d. magistrado a quo, com vistas a garantir que o NUCRIA não fique desamparado até a sua efetiva estruturação. 5. Por tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso e determinar que o E. P. promova, dentro do prazo fixado pelo d. magistrado a quo, a contratação de um profissional da área de psicologia para dar o correto e adequado atendimento ao NUCRIA de Foz do Iguaçu até a sua efetiva estruturação.

V- TJSC

Processo: 2014.059631-5

Relator: Sebastião César Evangelista

Origem: Araquari

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 27/11/2014

Juiz Prolator: Frederico Andrade Siegel

Ementa

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E DESÍDIA DA GENITORA

FARTAMENTE DEMONSTRADA. DESPREPARO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARENTAL. EXPOSIÇÃO DOS FILHOS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. SENTENÇA MANTIDA.

Demonstrada a negligência com deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, em processo no qual seja assegurado o contraditório, e com pareceres técnicos baseados em estudo psicossocial, a perda da guarda é medida que se impõe, a fim de se preservar a integridade da criança (ECA, art. 23, CC, art. 1.638).

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com a mais absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, especialmente, à convivência familiar, ainda que em família substituta, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse contexto de total proteção aos interesses da criança, é que se defere a medida extrema de destituição do poder familiar.” (TJSC, Ap. Cív. n. 2014.013141-8, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, j. 8.4.2014).

Processo: 2014.030490-1

Relator: Saul Steil

Origem: Itapema

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 04/11/2014

Juiz Prolator: Milena Souza de Almeida

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR PARA BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO REGISTRO DE NASCIMENTO PERPETRADA PELO CASAL AGRAVANTE COM A CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA DA CRIANÇA. AGRAVANTE QUE DECLAROU NO REGISTRO DE NASCIMENTO SER O GENITOR DA CRIANÇA. ENTREGA DA MENOR PELA MÃE BIOLÓGICA AO CASAL AGRAVANTE. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. RECOLHIMENTO DA CRIANÇA EM INSTITUIÇÃO

DE ACOLHIMENTO. EXAME DE DNA QUE CONCLUIU NÃO SER O AGRAVANTE O PAI DA CRIANÇA. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM ESTABELECIDOS LAÇOS DE AFETIVIDADE QUE JUSTIFICAM A PERMANÊNCIA DA CRIANÇA COM O CASAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM AQUELAS ELENCADAS NO ARTIGO 50 § 23, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INSCRITOS NO CADASTRO DE ADOÇÃO. CRIANÇA QUE PERMANECEU NA COMPANHIA DOS AGRAVANTES POR APENAS 8 (OITO) DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE AFETIVIDADE ENTRE OS AGRAVANTES E O BEBÊ RECÉM-NASCIDO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM PROIBIÇÃO DE VISITAS DOS AGRAVANTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VI- TJRS

70062613591

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Ementa

AGRAVO INTERNO. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MONITOR. POSSIBILIDADE. CABÍVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA As Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência) igualmente sustentam a pretensão deduzida na inicial, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente que no art. 54, III, de forma bastante específica, prescreve o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência. Como se vê, às crianças e aos adolescentes portadores de necessidades especiais é assegurado pela própria Constituição Federal o pleno exercício ao direito à educação e o acesso integral e

irrestrito ao estudo. Não é difícil perceber que o abrandamento de suas diferenças conta com a colaboração de profissionais habilitados a prestar auxílio aos portadores de deficiências, para que executem suas tarefas básicas da melhor forma possível, que atentarão para as peculiaridades que suas necessidades especiais exigem. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70062613591, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/11/2014)

70062261185

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Osório
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. SAÚDE. DIREITO DO RECÉM-NASCIDO AO ATENDIMENTO DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença encontra-se em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. 2. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do atendimento de que necessitam o nascituro e a gestante, cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento do amplo atendimento à saúde. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência nos estoques, o que o obrigaria a alcançar o atendimento à saúde, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular, a ser custeado pelo Estado e ou pelo Município. Reexame necessário não conhecido e recursos desprovidos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70062261185, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de

Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014)

70062226576

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Sapucaia do Sul
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa

ECA. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO DA CRIANÇA AOS MEDICAMENTOS E VESTIMENTAS ESPECIAIS DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o pronto fornecimento dos medicamentos e vestimentas especiais de que necessita a infante, cuja família não tem condições econômicas de custear. 2. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento do amplo atendimento à saúde. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência nos estoques, o que o obrigaria a fornecer os medicamentos e vestimentas especiais de que necessita a infante, ainda que obtidos sem licitação, em estabelecimento particular, a ser custeado pelo Estado. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70062226576, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014)

70061875639

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Encruzilhada do Sul
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa

ECA. BUSCA E APREENSÃO. CRIANÇA ENTREGUE PELA GENITORA A CASAL DESCONHECIDO. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO PRÓPRIO. 1. A escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita a postular a sua guarda provisória. 2. A existência de

vínculos sólidos com a infante, que seria situação excepcional a justificar o pedido de guarda, não se verifica no caso em exame. 3. É necessário que o processo de definição de guarda e adoção observe as cautelas legais, que se destinam a proteger a criança e garantir a idoneidade da adoção. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70061875639, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014)

70061892964

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Canoas
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa

ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO. INTERESSE DA ADOLESCENTE. DISPUTA ENTRE O CASAL GUARDIÃO E A GENITORA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. REVELIA. ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o recurso sido postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do decêndio legal, merece ser afastada a arguição de intempestividade posta nas contra-razões recursais. 2. Se a genitora abandonou a filha com quase dois anos de idade, entregando-a ao casal recorrido, e nunca mais procurou contato com ela, citada por edital em duas oportunidades, somente após dez anos do ajuizamento da ação compareceu em cartório assinando termo de comparecimento e citação, fica claro o seu desinteresse, o que justifica plenamente a destituição do poder familiar. 3. Se o casal guardião tratou de formalizar a guarda da criança, se essa guarda já perdura há quinze anos, que vem recebendo todos os cuidados e atenções, e se resta consolidada a condição fática de filiação, então a adoção se mostra rigorosamente vantajosa para a menor e deveria mesmo ter sido deferida. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70061892964, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-TJRJ

0011755-51.2013.8.19.0037 - APELACAO
PAULO DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ -
QUINTA CAMARA CRIMINAL

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA O ADOLESCENTE MOISES E DE SEMILIBERDADE PARA O ADOLESCENTE IGOR. APELO DEFENSIVO POSTULANDO O RECEBIMENTO DO RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO,AIMPROCEDÊNCIADAREPRESENTAÇÃO, E, SUBSIDIARIAMENTE, O ABRANDAMENTO DAS MEDIDAS APLICADAS. 1. A alteração promovida pela Lei nº...(Ver ementa completa) 12.010/2009, excluindo a obrigatoriedade dos recursos contra as sentenças que julgam procedentes representações socioeducativas, não representa, de outro lado, obrigatoriedade do recebimento no duplo efeito, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, à luz dos objetivos das medidas socioeducativas. In casu foi determinada a internação provisória do adolescente Moisés, não se justificando a interrupção do processo de ressocialização unicamente em razão da sentença superveniente. Manutenção do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. 2. A autoria e a materialidade dos atos infracionais atribuídos aos adolescentes foram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório reunido nos autos, notadamente pelo laudo de exame de entorpecentes e pela prova testemunhal colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Correta a procedência da representação, que deve, portanto, ser mantida. 3. Incabível o abrandamento da medida socioeducativa aplicada ao adolescente Igor. Fixação que deve levar em conta não apenas as circunstâncias e gravidade da infração, mas também as condições pessoais e familiares do adolescente, bem como a sua capacidade em cumprir a medida imposta. Art. 112, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4.

Com relação ao apelante Moisés, a medida de internação não foi aplicada unicamente em razão da gravidade do delito, se afigurando como a única adequada ao caso... concreto, vez que se trata da terceira passagem do adolescente pelo sistema socioeducativo, todos em virtude da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Nesse contexto, patente a necessidade de acompanhamento próximo e contínuo do adolescente por parte do Estado, o que somente será possível com a aplicação da medida de internação. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO

0007454-60.2014.8.19.0026 - APELACAO
ANTONIO JAYME BOENTE - PRIMEIRA CAMARA
CRIMINAL

Ementa

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de substâncias entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. Provas inequívocas de autoria e materialidade. Procedência da representação com aplicação de medida socioeducativa de internação. Apelo defensivo que visa à absolvição do adolescente ou, subsidiariamente, o abrandamento da medida socioeducativa, sob alegação de fragilidade do acervo...(Ver ementa completa) probatório. Improcedência dos argumentos. Depoimentos dos policiais seguros e harmônicos, merecendo total credibilidade. Inteligência da Súmula n. 70 deste Tribunal de Justiça. Medida de internação que deverá ser mantida. Outras passagens do adolescente pelo Juízo menorista, inclusive com aplicação de medida socioeducativa extrema. Cabe à Justiça Infanto-Juvenil proteger e ressocializar os adolescentes infratores, devendo a lei ser aplicada de forma digna e coerente, de maneira que a aplicação de medida mais branda e inadequada ao caso apresentado representaria omissão do Poder Público e negativa de auxílio e proteção aos adolescentes infratores, afrontando disposições constitucionais. A medida de internação é aquela que melhor se coaduna com a necessidade de correta proteção do recorrente,

sendo a mais eficaz para proporcionar ao menor melhor readaptação ao convívio social, ao contrário de qualquer outra medida, que permitirá sua permanência nas ruas, facilitando o cometimento de novos atos infracionais. Recurso desprovido.

0000484-16.2014.8.19.0003 - APELACAO
ANTONIO JAYME BOENTE - PRIMEIRA CAMARA
CRIMINAL

Ementa

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Atos infracionais análogos aos delitos descritos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03. Absolvição nesse ato infracional e condenação naqueles. Aplicação da medida socioeducativa de internação. Alegação de ausência de materialidade que deve ser rejeitada, já que as provas são inequívocas. A ausência de assinatura do perito no laudo de entorpecente definitivo...(Ver ementa completa) não descaracteriza a materialidade, já que laudo prévio possui todos os requisitos e características necessárias, e bastaria apenas a sua juntada aos autos para comprovação da materialidade do ato infracional. A autoria é comprovada pela confissão judicial do adolescente, que foi corroborada pelo seguro depoimento do policial militar responsável pela apreensão. O conjunto probatório angariado aos autos indica que o local onde ocorreu a apreensão é conhecido como ponto de venda de entorpecentes, sendo o apelante apreendido na posse de considerável quantidade e variedade de drogas, além de arma de fogo - que foi afastada apenas em razão da ausência de exame pericial -, e em companhia de elemento que era o gerente do tráfico de drogas do Morro da Sapinhatuba III. O local é dominado pela organização criminosa conhecida como Comando Vermelho, não sendo crível que o apelante trabalhe para o tráfico sem aderir e integrar a referida associação criminosa. Pedido de abrandamento da medida socioeducativa que não prospera. O recorrente não estuda nem trabalha e confessou fazer parte do tráfico de drogas da localidade.

Ademais, ele possui outras passagens pelo Juizado da Infância, sendo certo que já fora condenado por tráfico, descumprindo a medida aplicada, e voltando a delinquir, pelo mesmo ato infracional, por mais três vezes. A medida de internação é aquela que melhor se coaduna com a necessidade de correta proteção do apelante, sendo a... mais eficaz para proporcionar ao menor melhor readaptação ao convívio social, ao contrário de qualquer outra medida, que permitirá sua permanência nas ruas, facilitando o cometimento de novos atos infracionais. Cabe à Justiça Infanto-Juvenil proteger e ressocializar o adolescente infrator, devendo a lei ser aplicada de forma digna e coerente, de maneira que a aplicação de medida mais branda e inadequada ao caso apresentado representaria omissão do Poder Público e negativa de auxílio e proteção ao adolescente infrator, afrontando disposições constitucionais. Recurso desprovido.

II-TJDFT

2013 09 1 026964-3 APR (0026314-33.2013.8.07.0009 - Res.65 - CNJ) DF
Registro do Acórdão Número: 837174
Data de Julgamento: 27/11/2014
Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

RECURSO DE APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DA DEFESA. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE RETORNO DO MENOR À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA A CADA CASO CONCRETO.PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA.

NÃO ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL GRAVE, MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO E COM PASSAGEM ANTERIOR PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Deve ser recebida a apelação da Defesa apenas no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 215 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE e na doutrina da proteção integral, tendo em vista que o menor reclama pronta atuação do Estado.

2. Não merece ser acolhido o pleito absolutório, pois apesar de o ADOLESCENTE negar a autoria dos fatos narrados na representação, as provas dos autos demonstram que ele e outras duas pessoas derrubaram a vítima ao chão e subtraíram a sua bolsa e o seu aparelho de telefone celular. Logo após o fato, policiais realizaram diligências nas proximidades, conseguindo apreender o ADOLESCENTE na companhia do outro denunciado, tendo a vítima procedido ao reconhecimento dos menores na Delegacia da CRIANÇA e do ADOLESCENTE como autores do ato infracional narrado na representação.

3. Cada ato infracional praticado pelo ADOLESCENTE deve gerar, após o seu devido processamento, a aplicação da medida socioeducativa que melhor se amolde às circunstâncias do ato e que melhor atenda às necessidades do ADOLESCENTE, ex vi do § 1º do artigo 112 da Lei nº 8.069/90, não havendo previsão legal para o mero retorno do menor a medida socioeducativa já imposta em outros autos.

4. Mostra-se adequada a medida socioeducativa de semiliberdade ao menor que pratica ato infracional grave, análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, encontra-se exposto a fatores de risco e possui passagem anterior pela Vara da Infância e da Juventude pelo ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que atribuiu ao apelante a conduta infracional equiparada ao tipo descrito no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, aplicando-lhe a medida socioeducativa de semiliberdade, por tempo indeterminado, não superior a três anos.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

2014 00 2 023111-4 AGI (0023279-58.2014.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF
Registro do Acórdão Número: 836048
Data de Julgamento: 27/11/2014
Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal
Relator: MARIO MACHADO

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INDEFERIMENTO DE SAÍDA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EVOLUÇÃO POSITIVA DO COMPORTAMENTO DO ADOLESCENTE. RETORNO PROGRESSIVO AO CONVÍVIO EM SOCIEDADE. DESPROVIMENTO.

Para a concessão de benefícios externos ao ADOLESCENTE, não deve ser levada em conta apenas a avaliação favorável do comportamento do reeducando durante o cumprimento da medida socioeducativa. Devem ser considerados outros aspectos, em especial a natureza do ato infracional imputado ao ADOLESCENTE, o tempo de medida já cumprida, a finalidade ressocializadora e punitiva da medida socioeducativa aplicada, além do tempo já cumprido. Necessária a conscientização e responsabilização do ADOLESCENTE pelo ato infracional praticado (art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 12.594/12), o que ocorre com a evolução gradual do processo de ressocialização.

Em se tratando de ADOLESCENTE que ostenta várias passagens pela Vara da Infância inclusive pela prática de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça, submetido a medida de internação por tempo não superior a três anos, e que já se evadiu de anterior medida de semiliberdade, recomendável a concessão de saídas em forma e prazo razoáveis, possibilitando o acompanhamento mais objetivo e intermitente do amadurecimento do menor para retornar à sociedade.

Agravo de instrumento desprovido.

Decisão: DESPROVER. UNÂNIME

III-TJMG

Apelação Criminal 1.0024.12.280718-3/001
2807183-26.2012.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 18/11/2014

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART.33 DA LEI 11.343/06 - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA - REITERAÇÃO INFRACIONAL - SEMILIBERDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- O julgador, quando da fixação das medidas socioeducativas estipuladas no Estatuto Menorista, deve se guiar pela efetiva adequação ao caso concreto, tendo como parâmetro balizador as circunstâncias do ato infracional, bem como as condições subjetivas do menor infrator.

- Estando o menor inserido em processo de marginalização, com envolvimento pretérito em outros atos infracionais, não surtindo o efeito desejado a aplicação pretérita de medidas socioeducativas em meio aberto, se mostra mais adequada à espécie a imposição da medida de semiliberdade.

IV – TJPR

Processo: 1248116-2

Acórdão: 38941

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 06/11/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. REPRESENTAÇÃO RECEBIDA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DE TER O ADOLESCENTE ATINGIDO A MAIORIDADE PENAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. MAIORIDADE PENAL QUE NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO DA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA, TAMPOUCO O CUMPRIMENTO DE EVENTUAIS MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE OU NÃO. ESTADO QUE MANTÉM INTERESSE EM DEFLAGRAR AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

V-TJSC

Processo: 2014.053915-7

Relator: Rui Fortes

Origem: Balneário Camboriú

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 11/11/2014

Juiz Prolator: Cláudio Barbosa Fontes Filho

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). REPRESENTAÇÃO REJEITADA NA ORIGEM ANTE A AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE (ART. 179 DO ECA). RECURSO MINISTERIAL.

ALEGADA PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. ACOLHIMENTO. OITIVA INFORMAL DO MENOR QUE SE DESTINA A AUXILIAR O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO A ESCOLHER PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO, REMISSÃO OU REPRESENTAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE, DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO EXISTENTES NOS AUTOS, ENTENDEU CABÍVEL A REPRESENTAÇÃO, AFASTANDO, IMPLICITAMENTE, A POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO OU REMISSÃO. PRECEDENTES

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a oitiva informal do adolescente, ato de natureza extrajudicial, não é pressuposto para o oferecimento da representação, servindo apenas para auxiliar o representante do Ministério Público a decidir sobre a necessidade ou não da instauração da ação socioeducativa, nos termos do art. 180 da Lei n.º 8.069/90. Precedentes. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 244.399/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012).

Processo: 2014.072122-4

Relator: Carlos Alberto Civinski

Origem: Capital

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 11/11/2014

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICA.

AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DA CONDUTA INFRACIONAL BEM EVIDENCIADAS. REPRESENTADO APREENDIDO EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE RATIFICADA POR DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAL MILITAR EM AMBAS AS FASES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE. APELANTE QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. RECURSO PROVIDO.

- É inviável a absolvição do representado por falta de provas, quando a autoria e a materialidade do ato infracional encontram-se comprovadas pela confissão do adolescente e pelos relatos do policial que o apreendeu

em flagrante de conduta infracional, as quais encontram correspondência com as demais provas constantes nos autos.

- Em se tratando de adolescente que reiteradamente viola a ordem jurídica, dedicando-se ao comércio de substâncias entorpecentes, mostra-se idônea a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso.

- Recurso conhecido e provido.

VI- TJRS

70061011185

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CERTA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO FURTO A AUTOMÓVEL. CONFISSÃO, ALIADA À CHAMADA DE CO-RÉU, DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DO POLICIAL QUE LOGROU APREENDER OS ADOLESCENTES AINDA NA POSSE DA RES FURTIVAE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DESCABIMENTO. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O TIPO PENAL DE FURTO CONSUMA-SE NO MOMENTO, AINDA QUE BREVE, NO QUAL O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA RES, NÃO SE MOSTRANDO NECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE AOS FEITOS ATINENTES A APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. POSICIONAMENTO DO STJ. 2 - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CABIMENTO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ART.

122, INCISO I, ECA) A TRÊS DOS ADOLESCENTES, PRATICANTES DE ROUBO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, ÍNCITAS AO CRIME DE ROUBO, A AUTORIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO, TAMBÉM, DE INTERNAÇÃO A ADOLESCENTE QUE APRESENTA REITERAÇÃO INFRACIONAL (ART. 122, II, DO ECA). VASTA LISTA DE ANTECEDENTES EM QUE CONSTA MAIS DE DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. POSICIONAMENTOS RECENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação do Ministério Público provida e Apelação defensiva desprovida. (Apelação Cível Nº 70061011185, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/11/2014)

70061881629

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXAME DOS FATOS EM TAIS PROCEDIMENTOS QUE SE OPERA ATENTANDO-SE ÀS NORMAS DO PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. PROVA DOS FATOS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS, ALIADO AOS DOS POLICIAIS, E CONFISSÃO DO ADOLESCENTE, QUE DÃO AZO À PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE DESLACSSIFICAÇÃO DE

TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006). INVIABILIDADE. ADOLESCENTE APREENDIDO COM CERTA QUANTIDADE DE DROGA, PREPARADA PARA VENDA, EM CONHECIDO PONTO DE TRÁFICO. SÚMULA 492 DO STJ. RECOMENDAÇÃO DE CAUTELA EM RELAÇÃO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A SER IMPOSTA EM CASO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NA APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO. SITUAÇÃO A SER AVALIADA PELO JULGADOR. CABIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061881629, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/11/2014)

70061686192

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003; ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N.º 9.503/97; E ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 128, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, NÃO AFASTADO PELA LEI 12.594/12 (SINASE). PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. PROVA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. PRCEDENTE DO EGRÉGIO STJ. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE DE ARMA DE FOGO. INEXIGÊNCIA

DA CONCRETIZAÇÃO DO DANO PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO DELITO. LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO. APLICAÇÃO ADEQUADA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061686192, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/11/2014)

0025348-30.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANTONIO JAYME BOENTE - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Pedido defensivo de desentranhamento do termo de declarações prestadas pelo adolescente informalmente perante o órgão ministerial. Alegação de ilicitude da prova e de violação aos princípios constitucionais inerentes à ampla defesa, pois o menor não estava acompanhado de advogado. Improcedência dos argumentos. A oitiva informal do adolescente, prevista no artigo 179 da Lei n. 8069/90, tem natureza de procedimento...(Ver ementa completa) administrativo - por isso não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa - e visa dar suporte ao Parquet para confirmar sua convicção sobre a conveniência do oferecimento da representação ou da proposta de remissão, ou, ainda, de pedido de arquivamento, e não há exigência da presença de defensor. Ausência de nulidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desprovidimento ao recurso.

0181252-65.2013.8.19.0004 - APELACAO
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Ementa

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA,

EM QUE SE REQUER, PRELIMINARMENTE, O RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. NOMÉRITO, PUGNA A DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE OU PELO ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Da preliminar: não obstante a... (Ver ementa completa) revogação do artigo 198, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que o legislador ordinário estabelecia, como regra, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, o artigo 215 do mesmo diploma legal continua em vigor e dispõe que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Com isso, percebe-se que a regra geral não foi alterada pela revogação do aludido dispositivo, na medida em que a concessão de efeito suspensivo às apelações é prevista apenas em caráter excepcional, com o fim de se evitar dano irreparável à parte. Na hipótese dos autos, a concessão de efeito suspensivo à apelação poderia causar exatamente um resultado contrário aos objetivos traçados pelo legislador, pois o adolescente voltaria a conviver no pernicioso ambiente das drogas e ficaria sem a intervenção necessária a sua recuperação. Do pedido absolutório: a materialidade e a autoria infracionais restaram absolutamente comprovadas no caso vertente, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo " termo de informação, termos de oitiva de adolescente e síntese informativa da assistente social, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da pretensão ministerial. Com o fim da instrução, restou incontroverso que o apelante faz parte de uma organização estável e permanente, destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes,... sobretudo pela característica do local onde se deram os fatos, dominado pelo "Comando Vermelho", assim como pela função exercida dentro do organismo criminoso, transportando a droga a mando dos líderes da facção, tudo bem engendrado para a prática do delito previsto no artigo 35 da Lei da nº 11.343/06. Do abrandamento da medida: segundo consta do depoimento de sua própria genitora, o apelante está envolvido com o tráfico de drogas há cerca de 02 (dois) anos e chegou a ser ameaçado por bandidos

no dia da audiência de continuação, o que evidencia a grave situação de perigo em que se encontra. Ademais, apesar de devidamente intimado, o apelante nem sequer compareceu à referida audiência, demonstrando absoluta indiferença ao chamamento judicial e às medidas socioeducativas destinadas a protegê-lo e a reeducá-lo. Como se não bastasse, o adolescente não está matriculado em nenhuma escola, e tampouco exerce alguma atividade laboral. A medida socioeducativa de internação, portanto, não se revela como uma punição, mas como extrema proteção à integridade física e psíquica do adolescente, com vistas a impedi-lo de conviver no pernicioso ambiente das drogas. Precedentes. Do prequestionamento: não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a defesa motivar sua irresignação, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Logo, diante do descumprimento do... requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO